



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Mapeamento de Zonas de Risco de Acidentes de Trânsito e Melhoria da Fiscalização Preventiva nas Vias Urbanas e Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, o Programa Nacional de Mapeamento de Zonas de Risco de Acidentes de Trânsito.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – mapear e classificar pontos críticos de acidentes com base em dados fornecidos pelos órgãos de trânsito, de segurança pública e de saúde;

II – promover a fiscalização ostensiva e inteligente nos trechos com maior incidência de acidentes fatais ou reincidentes;

III – instalar sinalização adequada, dispositivos redutores de velocidade, barreiras de proteção e outras intervenções de engenharia;

IV – garantir a transparência das informações por meio de relatórios públicos atualizados trimestralmente pelos órgãos responsáveis;

V – incentivar campanhas educativas em áreas mapeadas como críticas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O mapeamento das zonas de risco será realizado anualmente com base em critérios técnicos, incluindo:

- I – número de acidentes registrados nos últimos 24 meses;
- II – gravidade dos acidentes (com ênfase em vítimas fatais e feridos graves);
- III – características geográficas e estruturais das vias (inclinação, visibilidade, pavimentação);
- IV – ausência de sinalização adequada ou de fiscalização permanente.

Art. 4º Caberá aos órgãos executivos de trânsito dos estados e municípios:

- I – elaborar e manter atualizado o mapa de risco de acidentes em suas jurisdições;
- II – adotar medidas de engenharia de tráfego e fiscalização conforme o mapeamento;
- III – comunicar aos órgãos de segurança pública e de defesa civil os pontos críticos identificados;
- IV – prestar contas ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre as ações executadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, incluindo a definição de critérios técnicos e fontes de financiamento para implementação do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um instrumento legal e permanente de identificação, monitoramento e enfrentamento de pontos críticos de acidentes de trânsito no Brasil. A proposta nasce da constatação de que diversas áreas urbanas e rurais do país convivem há anos com trechos de alta periculosidade, onde a repetição de acidentes fatais e com vítimas graves é alarmante, sem que haja uma resposta eficaz e sistemática do poder público.

Tomemos como exemplo recente o caso ocorrido na cidade de Manaus, onde uma mesma residência, localizada em uma via com forte inclinação, foi atingida por veículos de grande porte em dois acidentes distintos no intervalo de menos de 24 horas. Em um dos casos, o motorista de um ônibus perdeu o controle ao tentar desviar de outro veículo; no outro, o baú de uma carreta se despreendeu em plena ladeira. Esses eventos não são isolados. Em outubro do ano anterior, na mesma localidade, uma mulher perdeu a vida após uma carreta invadir um estabelecimento comercial. Moradores relatam que já alertaram as autoridades inúmeras vezes sobre os riscos iminentes, mas nada foi feito.

Esse tipo de omissão não apenas fere a dignidade e o direito à vida dos cidadãos, mas revela a urgente necessidade de mecanismos institucionais capazes de antecipar tragédias e estabelecer ações preventivas baseadas em evidências. O Brasil já é um dos países com maiores taxas de mortalidade no trânsito, e uma parte expressiva desses óbitos ocorre por falhas de fiscalização, ausência de infraestrutura adequada e má sinalização.

A proposta deste Projeto é, portanto, criar um programa nacional contínuo, com base em critérios técnicos, que possibilite aos entes federativos mapear, de forma padronizada, as zonas de maior risco de acidentes em suas jurisdições. Com o devido mapeamento, será possível implementar ações coordenadas e eficazes, como reforço da fiscalização, instalação de redutores de velocidade, ajustes estruturais nas vias e campanhas educativas direcionadas às comunidades locais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além disso, o projeto estabelece a obrigatoriedade de transparência dos dados e ações adotadas, com a publicação periódica de relatórios de risco, permitindo à sociedade civil acompanhar e cobrar melhorias. Também dá margem para a atuação integrada entre os órgãos de trânsito, segurança pública e defesa civil, promovendo uma resposta interinstitucional mais robusta e proativa.

É importante destacar que a proposta não impõe grandes custos adicionais ao poder público. O que se propõe é a melhoria da gestão e uso inteligente dos recursos já existentes, com foco na prevenção e proteção da vida, princípios fundamentais da Constituição Federal.

Portanto, diante da necessidade urgente de evitar perdas humanas que podem ser prevenidas com planejamento, fiscalização e ação governamental responsável, submeto esta proposição ao exame dos nobres parlamentares, na certeza de que sua aprovação representará um avanço civilizatório no combate à violência no trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259657369000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 14/07/2025 23:08:55.297 - Mesa

PL n.3398/2025



* C D 2 5 9 6 5 7 3 6 9 0 0 0 *